



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.393 - AC (2012/0133123-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEDRAZZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

2. Nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do CPC e 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ, pode o relator, nos autos do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.393 - AC (2012/0133123-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEDRAZZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar-lhe provimento pelas razões seguintes: a) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à cobrança da comissão de permanência; b) aplicação da Súmula n. 83 do STJ no que tange à capitalização mensal dos juros e à possibilidade de revisão de cláusulas contratuais; e c) impossibilidade de análise de súmulas e resoluções em sede especial.

Alega a parte agravante que o agravo atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Sustenta ainda que não poderia haver a negativa de seguimento do recurso especial monocraticamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.393 - AC (2012/0133123-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

2. Nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do CPC e 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ, pode o relator, nos autos do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação no caso.

Incidem, portanto, as Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

Quanto à impossibilidade do julgamento monocrático do agravo previsto no art. 544 do CPC, dispõe o próprio dispositivo, em seu § 4º, I e II, o seguinte:

"No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - Não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada

II - conhecer do agravo para: a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal."

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode o relator, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Confirmam-se estes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do CPC; 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao ministro relator, nos autos de agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial.

2. Configurada a omissão e, por conseguinte, a violação do art. 535 do CPC, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, ficando prejudicados os demais pontos do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 248.246/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/4/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. ARTIGO 258 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

II - Aplica-se analogicamente ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC o referido verbete.

III - Não há se falar em violação ao art. 258 do RISTJ quando o feito, notadamente um recurso de agravo de instrumento, é julgado monocraticamente.

IV - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 182/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.

V - Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.177.259/MG, relator Ministro Paulo Furtado, Desembargador convocado do TJ/BA, Terceira Turma, DJe de 23/3/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Nos termos dos artigos 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial. Precedentes.

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 923.934/SC, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe de 18/6/2009.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0133123-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 195.393 / AC**

Número Origem: 0002028852010801000150000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEDRAZZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEDRAZZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.